



02 RE 970.343/PR (TEMA 111 RG)

Raphael Molina

Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP, membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), membro efetivo das Comissões de Direito Constitucional, de Direitos Humanos e de Comércio Exterior da OAB/SP, sócio de Molina Reis Sociedade de Advogados.

Guilherme Molina

Mestre em Direito Fiscal pela Universidade de Coimbra, especialista em Direito Tributário pela PUC/SP, Regulatory Compliance pela University of Pennsylvania (Penn Law) e Planejamento Tributário pela Faculdade Brasileira de Tributação (FBT), membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), sócio de Molina Reis Sociedade de Advogados.

Juliana Rímoli Molina

Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP, pós-graduada em Direito do Trabalho pelas Faculdades de Campinas (FACAMP).

Objeto

ADCT: compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

Resumo do caso

Em sede de Recurso Extraordinário (RE 970.343/PR), com repercussão geral reconhecida (Tema 111),

o Supremo Tribunal Federal debruçou-se, como traz a própria ementa do acórdão, sobre a temática da *compensação de débitos tributários com precatórios alimentares*. O exame, sob relatoria do ministro Cristiano Zanin e julgado pelo Tribunal Pleno, abordou a temática sob o prisma do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional 30 de 2000 (EC 30/00), no tocante à apli-

cabilidade imediata ou não do disposto no artigo 78, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias¹, bem como sobre a possibilidade ou não da referida compensação de débitos tributários com precatórios alimentares com vistas à mencionada emenda constitucional.

A EC 30/00 incluiu o artigo 78 no ADCT, trazendo novo regime de pagamento de precatórios que permitia o parcelamento, em até 10 (dez) anos, daqueles pendentes à época de sua promulgação e daqueles oriundos de lides ajuizadas até o final do ano de 1999. O §2º do artigo 78, de sua vez, atribuía *poder liberatório* às prestações anuais que não efetuadas para o pagamento de tributos com o ente devedor - *lato sensu*, permitindo a compensação tributária. Minúcia havia, porém, relativa às exceções ao novo regime, evidenciadas na própria emenda constitucional - dentre essas, os precatórios de natureza alimentar.

No caso em si, um contribuinte devedor de ICMS perante o Estado do Paraná requereu a compensação de tais débitos com precatórios alimentares vencidos e não pagos, fundamentando o pedido na própria EC 30/00. A questão levantada seria da isonomia (ou não) desses débitos da Fazenda Pública para fins de compensação tributária, não importando sua natureza. Infrutífera a tentativa de fazê-lo a nível administrativo, o Judiciário foi provocado a decidir, com a negativa de ambos o TJPR e o STJ, este último enfatizando que a emenda constitucional fez uma ressalva acerca de tal possibilidade. Ao STF, o contribuinte aventou a não exclusão expressa do *poder liberatório* ao pagamento de tributos no §2º do artigo 78, ADCT, o que oportunizaria a pretendida compensação.

¹ Art. 78, §2º, ADCT. **As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.**

Em paralelo, o regime de pagamento de precatórios da EC 30/00 vinha sofrendo contestação por parte do Conselho Federal da OAB e da CNI, em duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2.356/DF e 2.362/DF). Uma década após seu ajuizamento, o Plenário do Supremo confirmou decisão em caráter liminar que suspendia o parcelamento², por violação à coisa julgada, ao direito adquirido e à independência do Poder Judiciário. Em 2023, definiu sobre o mérito, declarando inconstitucional o artigo 78, ADCT. No ano seguinte, o mesmo STF ratificou os parcelamentos que realizados até o dia 25/11/2010, data da decisão de suspensão dos efeitos do dispositivo.

De volta ao RE 970.343/PR, o relator, ministro Cristiano Zanin, percebeu superada a questão a partir da decisão de 2023, entendendo prejudicada a análise da matéria, no que foi acompanhado de forma unânime. Em outras palavras, não haveria como definir, à luz do princípio da isonomia, sobre a possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários enquanto embasada em norma declarada inconstitucional. A ementa do acórdão do Pleno é altissonante: *a análise da eficácia do poder liberatório do art. 78, §2º, do ADCT pressupõe a execução do parcelamento, inviável após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.*

Julgado prejudicado o recurso extraordinário, o Pleno passou à apreciação da tese a nível de repercussão geral. A tese proposta, em suma, secundou as decisões de 2023 e de 2024. E foi aprovada por todos os ministros da Suprema Corte.

Entendimento fixado pelo STF

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 111 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *O regime previsto no art. 78 do Ato das Dispo-*

² Medida concedida nos autos da ADI 2.356/DF, em 25/11/2010.

sições Constitucionais Transitórias é *inconstitucional*, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010”.

Reconhecida a repercussão geral em 01/07/2016, o trânsito em julgado deu-se em 17/06/2025.